

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 49 DE 17 DE JUNHO DE 2015

Estabelece as diretrizes a

serem observadas na
elaboração da Lei
Orçamentária do Município
para o Exercício de 2016 e dá
outras providências.

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- **Art. 1º -** Nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 2º -** Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes documentos:
- Anexo V Descrição dos Programas Governamentais/metas/custos para o exercício.
- Anexo VI Planejamento Orçamentário (Unidades Executoras e ações voltadas ao Desenvolvimento do programa Governamental).

Art. 3º - As prioridades da administração pública municipal para o exercíció



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

de 2016 estão estabelecidas nesta Lei.

- **Art. 4º -** As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da Administração direta e indireta.
- **Art.** 5° Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2016, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do plano plurianual 2014/2017.
- **Art.** 6° A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem, adequadamente atendidos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.
- **Art. 7°** A lei orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

Parágrafo Único - Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pela qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

Art. 8° - A reserva de contingência a ser incluída na lei orçamentária,



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, será equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

- § 1° Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o caput, na forma do artigo 42 da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964.
- § 2º Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes serem empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 9º -** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 3° Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

nas respectivas receitas.

- § 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5° A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação aos limites legais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art.** 10° A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- **Art. 11 -** Para fins do disposto no art. 16, § 3°., da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
- **Art. 12 -** Para fins do disposto no art. 4°., da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financeiros pelo orçamento municipal.
- § 1º Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objeto de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.
- Art. 13 Na realização de programas de competência do município, poderá



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

- § 1º No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.
- § 2º A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.
- **Art. 14 -** As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.
- **Art. 15 -** O orçamento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º. da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.
- § 1º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 2º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

- **Art. 16 -** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n⁰ 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.
- **Art. 17 -** A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.
- **Art. 18 -** Até 31 de dezembro de 2015, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei estabelecendo as alterações na legislação tributária do município, em especial os constantes no item I e II do art. 6° do Código Tributário do Município, instituído pela lei nº 36 de 18 de dezembro de 1997.
- **Art. 19** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1° O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 2º No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

transferências intragovernamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.

- § 3° O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, devendo *os* valores *mensais* serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes, respeitada a legislação pertinente ao caso.
- **Art. 20 -** Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2015, fica este autorizado a realizar as despesas de caráter obrigatório e as de manutenção, até o limite de dois avos de cada dotação prevista na proposta original remetida ao Legislativo.
- **Art. 21 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 17 de Junho de 2015.

LUCEMIR DO AMARAL

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM DEZESSETE DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE